



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

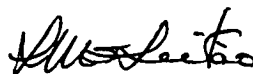
PROCESSO No. : 10865/000.273/92-39
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.640
RECURSO No. : 73.194
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : ANTONIO ANGELO RAMOS
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA (SP)

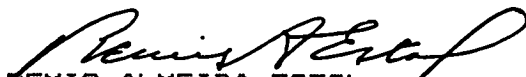
IRPF - ALIQUOTA ESPECIAL (DECRETO-LEI No. 2.303/86) -
Comprovada a aquisição do bem no curso do ano de 1986,
descabe investigar a origem dos recursos para autorizar
o benefício da alíquota especial prevista no Decreto-
Lei no. 2.303/86 e IN-139/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO ANGELO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar
de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/000.273/92-39

ACORDÃO No.: 104-12.640

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Ferreira de Oliveira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/000.273/92-39
ACORDÃO No.: 104-12.640

RECURSO No.: 73.194
RECORRENTE : ANTONIO ANGELO RAMOS

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte ANTONIO ANGELO RAMOS, CPF no. 016.025.868-53, foi expedida a notificação de lançamento suplementar de fls. 14 com a seguinte acusação:

"Regularmente intimada, não logrou apresentar comprovação de que os bens abaixo relacionados, adquiridos ao ano-base de 1986, e declarados sob os benefícios do acréscimo patrimonial a descoberto, previsto no DL-2.303/86 (Anistia Fiscal), visando tributação mais benigna (alíquota de 3%), tenham sido adquiridos com recursos provenientes de bens ou valores não incluídos em declarações anteriores, já apresentadas pelo contribuinte, até o exercício financeiro de 1986, ano base de 1985."

Não se conformando, apresentou a impugnação de fls. 16/23, preliminarmente protestando estar decaído o direito da Fazenda lançar e, quanto ao mérito, traz em seu favor a instrução normativa SRF n. 139/86.

Ciência da Decisão singular, que manteve o lançamento em 12.05.1992 e tespestivo recurso às fls. 46/53, repetindo as mesmas razões da impugnação.

Através da Resolução n. 104-1.576 entendeu esta Câmara converter o julgamento em diligência no sentido de intimar o contribuinte para juntar documentação comprobatória da subscrição das 881.088 ações da empresa VIDROPORTO S/A., conforme consta da declaração de rendimentos do sujeito passivo às fls. 07 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/000.273/92-39
ACORDAO No.: 104-12.640

O recorrente traz aos autos a Ata de Assembléia Geral realizada em 30.07.1986 e Lista nominativa de subscritores relativa a mesma Assembléia.

E o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, provavelmente 'M'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/000.273/92-39
ACORDÃO No.: 104-12.640

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/71, devendo ser conhecido.

Cabe inicialmente enfrentar a preliminar de Decadência levantada na impugnação e agora no recurso.

Entendo que a notificação relativa a Declaração do exercício de 1987 - base 1986 ocorreu em 14.04.1987 quando o contribuinte fez a entrega da referida declaração, senão vejamos o que diz no próprio formulário (fls. 5):

"A presente declaração é a expressão da verdade.
Recebi, no ato da entrega, a notificação do lançamento correspondente."

Assim sendo a prazo decadencial começou em 14.04.1987 a se completaria em 14.04.1992.

Como o lançamento suplementar foi notificação em 06.03.1992 (AR fls. 15), dentro do quinquídio legal, rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito acredito que melhor sorte está reservada ao recorrente.

O litígio fiscal está centrado no fato da autoridade julgadora não admitir a aplicação da alíquota especial prevista no Dec. 2.303/86 em relação a bens adquiridos no ano base de 1986, no caso presente a subscrição de 881.088 ações da empresa VIDROPORTO S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/000.273/92-39
ACORDÃO No.: 104-12.640

Por outro lado, o recorrente alega que a IN-139/86 somente exige a comprovação da aquisição do bem e não da existência dos recursos anteriormente a 31.12.1995.

Mesmo que ainda houvesse dúvida quanto ao Decreto Lei 2.303/86, com a edição IN-139/86 (item 8) ficou clara a inexistência de comprovação da existência dos recursos anteriormente a 01.01.1986, mas tão somente a comprovação da aquisição dos bens conforme item 2, e alíneas "a" e "b" da referida Instrução:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986, que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução Normativa;

b) de quem em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."

Com a realização da diligência e a juntada dos documentos de fls. 63/65 (Ata da Assembléia e relatório de subscrição) restou, inequivocadamente comprovada a subscrição de 881.088 Ações da empresa Vidroporto S/A. pelo preço de Cz\$.881.088,00 e, assim, s.m.j., cumpridos integralmente os requisitos que autorizam a aplicação da alíquota privilegiada prevista no Decreto n. 2.303/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10865/000.273/92-39

ACORDÃO No.: 104-12.640

Pelo exposto, diante da prova documental e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de Rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL